Diário Oficial do **Município** 004

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br CEP: 46.280-000 - Cordeiros - Bahia



DECISÃO DA PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 046/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

RECORRENTE: RONIEL DIAS DO PRADO LTDA

RECORRIDO: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cordeiros/BA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação serviços para provimento de acesso à internet aos pontos de atendimento remotos da Prefeitura, Secretarias e Órgãos ligados as Secretarias deste Município na Zona Rural e Sede, com fornecimento de Link de internet via fibra óptica e via rádio, no município de Cordeiros.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RONIEL DIAS DO PRADO LTDA, contra a decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cordeiros.

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "LICITACOES-E", referente à aceitação da proposta da arrematante, apresentando como argumento que "A empresa declarada vencedora não atende ao Termo de Referência do Edital, não possui blocos de IPV4 e IPV6 sendo este de modo direto a refletir no valor da proposta e sua composição de preços. Motivamos assim a intenção de interposição de recurso."

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da manifestação de intenção de recurso, atendendo ao previsto no item 11.1 do Edital do PE 010/2022.

Ato contínuo, conforme disposto no item 11.2.3 do Edital "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Na sequência, a recorrente não apresentou tempestivamente suas razões de recurso, vez que a empresa foi declarada vencedora em 22/06/2022 findando-se este prazo em 25/06/2022, considerando que o prazo legal é de três dias CORRIDOS, conforme Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 057/2021 e item 11.2.3 do Edital do PE 010/2022. A empresa somente apresentou suas razões em 28/06/2022.



Registre-se ainda, que a empresa ALEXANDRE XAVIER VIEIRA não apresentou de forma tempestiva a esta Pregoeira, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento. E conforme contagem dos prazos, esta teria 3 dias CORRIDOS para apresentação das contrarrazões que começam a contar do término do prazo do recorrente, ou seja, até 28/06/2022. Porém, atemos ao fato de que somente em 28/06/2022 que a Recorrente apresentou as razões do recurso, o que por consequência inviabilizaria a empresa Alexandre Xavier Vieira de se contrapor aos fatos ali elencados dentro do prazo legal. Entretanto, a mesma o fez um dia após o recebimento das razões recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114







Em sede de <u>admissibilidade recursal</u>, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio https://www.licitacoes-e.com.br/ ID 931206, Pregão Eletrônico nº 010/2022.

III. DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

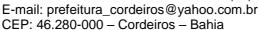
Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento de recurso administrativo:

- (i) DA INTENÇÃO DE RECURSO "A empresa declarada vencedora não atende ao Termo de Referência do Edital, não possui blocos de IPV4 e IPV6 sendo este de modo direto a refletir no valor da proposta e sua composição de preços. Motivamos assim a intenção de interposição de recurso."
- (ii) DAS RAZÕES A recorrente apresentou intempestivamente as razões do recurso: "(...) Ocorre que a proposta ofertada pelo licitante ALEXANDRE XAVIER VIEIRA, para o lote 01, não possui blocos de IPV4 e blocos de IPV6, pois não possui nenhum registro da arrematante no site que regulamenta os cadastros de Blocos de IPS Públicos (ASN), que é o REGISTRO.BR. Vossa Senhoria pode constatar tal fato através do site oficial do REGISTRO.BR, pelo do seguinte link e inserindo o CNPJ ou Número AS para constatar que a empresa não possui ASN que dispõe dos blocos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114





endereços de IP Público para ser ofertado: https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/ A Arrematante não possui Registro de AS / Blocos de Ip Público. (...) a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante ALEXANDRE XAVIER VIEIRA, para o Lote 01, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Lote."

(iii) CONTRARRAZÃO A recorrida apresentou intempestivamente as contrarrazões do recurso: "(...) cumpre destacar que o edital não traz qualquer obrigação de a licitante possuir ASN, limitando-se a requerer a disponibilização do IPV4 e do IPV6 para a conexão e integração das secretarias, sequer mencionando a necessidade de ASN, logo, não pode o Recorrente requerer que a comissão de licitação inove para lhe favorecer. (...) nenhuma Prestadora de internet necessita ter ASN próprio para designar IPV4 ou IPV6 ao seu consumidor final, basta que possua junto a seus fornecedores a disponibilidade desses endereços para o seu CNPJ, sendo que tal prática não traz qualquer prejuízo a legalidade ou a qualidade dos serviços prestados. (...) é facilmente verificável que a empresa vencedora possui IPs suficientes para atendimento da demanda da prefeitura municipal e cumprimento de todos os itens do edital, basta simples consulta dos IPs abaixo listados no link: https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/?search= (...) Ora, é sabido que atualmente as reservas de IPv4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando em todo o mundo, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas disponíveis, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet. Tal circunstância acarretou na decisão dos organismos gestores da internet em território nacional, de limitar a comercialização de tais protocolos de internet (IP's), restando apenas faixas de emergência disponibilizadas necessariamente com máscaras (identificador de sub-rede e de host) equivalentes ou menores que 2/29-08 (oito) IP's válidos. As empresas autorizadas a prestar serviços de internet fixa, usualmente estão disponibilizando quantitativos de endereços por link alinhado às práticas exigidas para atender a demanda por conexões à internet com insumos de seus fornecedores, procedimentos que estão alinhados com às exigências dispostas no edital, já que o mesmo se limita a requerer a disponibilização dos blocos e não a existência de ASN em nome da vencedora. (...) requer a rejeição do recurso ora atacado, propiciando que sejam adjudicados à Requerente os itens vencidos em sede de julgamento das propostas, tendo em vista se tratar da proposta mais vantajosa."

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual induz pela desclassificação da empresa ALEXANDRE XAVIER VIEIRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre não possuir blocos de IPV4 e IPV6 ofertado com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade da proposta aceita com as especificações do item contidas no Edital.

Ao iniciarmos a análise da intenção de recurso, visto que a empresa não enviou tempestivamente as razões do recurso, retomamos a análise da proposta da empresa ALEXANDRE XAVIER VIEIRA.

Cabe registro de manifestação da empresa ALEXANDRE XAVIER VIEIRA através de chat, "(...) haja visto que precisamos apresentar o que foi solicitado apenas após se sagrar vencedor no processo, não justifica termos os blocos de IPs solicitados se não sabemos da vitória no certame, contudo, já havíamos encaminhado tudo que se fazia necessário para termos a disponibilidade em tempo hábil das necessidades do órgão conforme solicitado no Termo de Referência/Edital (...)".

Refeita a análise, esta equipe técnica chegou a conclusão de que a proposta atende ao Edital, vez que a exigência em momento de habilitação para que o licitante comprove dispor de tais registros afronta ao que prescreve o art. 30, II e § 1º, c/c art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, ex vi:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

•••

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

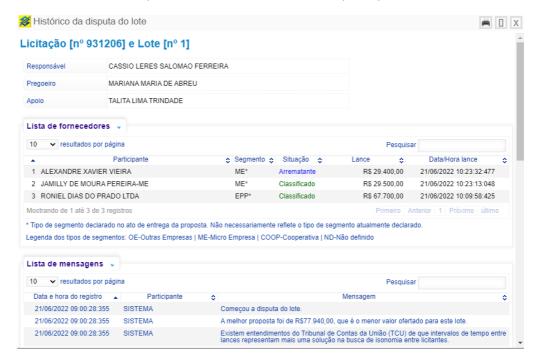
E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Portanto, cientes que a exigência de comprovação do arrematante de possuir blocos de IPV4 e blocos de IPV6, que temos conhecimento gerar custos ao licitante sem antes saber de sua condição de adjudicatário ou não em momento prévio a adjudicação do objeto, é vedada por lei, conduz à restrição à competitividade. Caberá obrigatoriamente a este executar os serviços conforme as especificações técnicas, e sim, após adjudicado o objeto este deverá tomar as devidas providências, com os custos ali envolvidos e já inseridos em sua proposta, para que os serviços atendam as especificações técnicas e necessidade da administração.

Como também pontuado pela Recorrente em suas razões, sim existe o princípio da vinculação ao edital, presando pela isonomia entre os licitantes. Portanto, não cabe exigência da comprovação técnica (qualificação técnica), uma vez que este não é solicitado em edital. Ademais, quanto as questões de desclassificação da proposta que não esteja em conformidade com os requisitos do Edital, e especificações técnicas do Termo de Referência, este não ocorreu, vez que a proposta apresentada pela, até então, arrematante, atende às disposições editalícias.

Observemos aqui os valores finais dos licitantes participantes deste certame:



A empresa arrematante apresentou seu preço final de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos) tendo esta declarado, conforme documento listado no sistema, que "visando uma expansão das suas áreas de atendimento e cobertura com links de acesso a internet, elaborou métodos calculados de investimentos, nossa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



carga de aquisição de Link perante a distribuidora é alto o que nos garante um preço vantajoso com relação aos nossos concorrentes, nossa carteira de clientes atual suporta toda a nossa atividade o que nos dá margem para crescermos de forma planejada, por isso temos a capacidade de atender de forma tranquila toda a necessidade apresentada no edital de licitação".

Já a empresa recorrente teve seu lance final fixado em R\$ 67.700,00 (sessenta e sete mil e setecentos reais), ou seja, 130,27% a mais que o preço da arrematante.

Dentre os objetivos das contratações públicas está aquela de obtenção da proposta mais vantajosa, que visa garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. Pois bem, com a presente proposta observamos uma redução dos valores atuais e ainda buscamos melhora na qualidade dos serviços, vez que os atualmente prestados não vêm detendo da qualidade que este órgão público carece. Quanto a qualidade está somente será medida em momento de realização da contratação e início dos serviços, salientando que este será regrado pelos termos editalícios e contratuais e que o não atendendo nas formas ali disposta, sofrerá as sanções cabíveis, inclusive com rescisão contratual.

Salientamos que o processo licitatório mostra a preocupação da atual gestão em zelar pelo dinheiro público, buscando os serviços de menor custo, mas sempre mantendo ou melhorando a qualidade.

Cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa ALEXANDRE XAVIER VIEIRA, nos parece cabível e assertiva as informações trazidas a respeito de que nenhuma prestadora de serviços de internet necessita ter ASN próprio para designar IPV4 ou IPV6 ao seu consumidor final, bastando que possua junto a seus fornecedores a disponibilidade desses endereços para o seu CNPJ, tendo esta apresentado provas das consultas de dispor de tais disponibilidades. Ademais, restou comprovado que a empresa vencedora possui IPs suficientes para atendimento da demanda da prefeitura municipal e atendimento dos termos editalícios.

Trouxe também à nossa luz informações de que reservas de IPv4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando em todo o mundo, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, acarretando na decisão dos organismos gestores da internet em território nacional, de limitar a comercialização de tais protocolos de internet (IP´s), restando apenas faixas de emergência disponibilizadas necessariamente com máscaras (identificador de sub-rede e de host) equivalentes ou menores que 2/29-08 (oito) IP´s válidos. Acrescentando que, as empresas autorizadas a prestar serviços de internet fixa, usualmente estão disponibilizando quantitativos de endereços por link alinhado às práticas exigidas para atender a demanda por conexões à internet com insumos de seus fornecedores.

Finalizando a análise, constatou-se que não restou comprovado, de fato, que a proposta da empresa declarada vencedora não atende a descrição expressa no Edital, o que não impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

V. DA DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NÃO CONHECER DO RECURSO** apresentado, e **NEGAR-LHER PROVIMENTO**, uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação transcrita no conforme Edital e Termo de Referência, e sua proposta atende às especificações do Edital, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso não merece prosperar.

Diante da análise do contexto aqui exposto e da intempestividade, não conhecimento e provimento negado das razões pela Recorrente, mantenho a classificação e habilitação da empresa ALEXANDRE XAVIER VIEIRA, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do JULGAMENTO, inicialmente divulgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br CEP: 46.280-000 - Cordeiros - Bahia



Dê ciência à empresa recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao Diário Oficial do Município (http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmcordeiros/diario), bem como se procedam as demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Cordeiros - BA, em 29 de junho de 2022.

Mariana Maria de Abreu Pereira Pregoeira